



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052004-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é agravada DAYANE SOANE ALONSO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46791

AGRV. Nº: 2052004-09.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

AGDA: DAYANE SOANE ALONSO

Agravo de instrumento – Ação declaratória em fase de cumprimento de sentença ajuizada perante o Juizado Especial Cível de Santos - Recurso interposto ao Tribunal de Justiça comum - A competência para conhecer de recurso interposto em ação que tramita pelo Juizado Especial Cível é do Colégio Recursal dos Juizados Especiais – Inteligência do art. 98, I, da CF e da Resolução nº 896/2023 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Recurso não conhecido, determinada a redistribuição ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Santos.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 244 em ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada no Juizado Especial Cível de Santos pela agravada em face da agravante que considerou os embargos à execução intempestivos, acolheu em parte os cálculos apresentados pela exequente, fixando em R\$35.822,94 o valor devido e determinou o levantamento em favor da exequente da quantia incontroversa de R\$14.297,09.

Agrava a executada sustentando a tempestividade dos embargos à execução, a impossibilidade de aplicação de multa, por inoccorrência de descumprimento da liminar, bem como a não incidência de juros e honorários sobre multa por descumprimento. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 244 em Ação declaratória em fase de cumprimento de sentença ajuizada perante o Juizado Especial Cível de Santos pela agravada em face da agravante que considerou os embargos à execução intempestivos, acolheu em parte os cálculos apresentados pela exequente, fixou em R\$35.822,94 o valor devido e determinou o levantamento em favor da exequente da quantia incontroversa de R\$14.297,09.

A exequente agravada ajuizou ação declaratória em face da agravante no Juizado Especial Cível de Santos, julgada parcialmente procedente “*para declarar a inexigibilidade do débito ao qual se refere a petição inicial e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 a ser corrigido monetariamente desde a presente data pela Tabela de Atualização de Valores do TJSP e acrescidos de juros de mora simples de 1% a contar da citação. Neste grau de jurisdição, sem condenação nas despesas de sucumbência (art. 54 da Lei 9.099/95)*”. Após recurso da Companhia requerida, a sentença foi integralmente mantida por acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 248/251 e 295/298 dos autos nº 1014543-51.2023.8.26.0562).

A requerente agravada instaurou o cumprimento de sentença nº 0014967-76.2024.8.26.0562, também no Juizado Especial Cível de Santos, perseguindo a quantia de R\$ 28.096,99 (fls. 01 dos autos de origem).

Insurgiu-se a executada, apresentando embargos nos termos do artigo 52, X da Lei 9.099/95, com garantia de juízo através da Apólice de Seguro Garantia nº 1007507119522, alegando excesso de execução (fls. 82/94).

A decisão agravada considerou os embargos à execução intempestivos, acolheu em parte os cálculos apresentados pela exequente, fixou em R\$35.822,94 o valor devido e determinou o levantamento em favor da exequente a quantia incontroversa de R\$14.297,09, nos seguintes termos:

“Vistos.

Os Embargos à Execução são intempestivos.

Acolho em parte os cálculos apresentados pela exequente, excluindo os honorários previstos no artigo 523, CPC, uma vez que no Juizado Especial Cível não há honorários em Cumprimento de Sentença, havendo apenas os honorários de sucumbência fixados no v. acórdão.

Dessa forma, fixo o valor em R\$ 35.822,94. Intime-se a executada a efetuar o depósito do valor remanescente de R\$ 21.525,85.

Expeça-se mandado de levantamento a favor da exequente no valor de R\$14.297,09, por ser incontroverso.

Int.”

Pelo meu voto, não conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença originária, se processa no Juizado Especial Cível, sendo a decisão agravada proferida pelo Juiz da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santos.

A competência para o julgamento dos recursos oriundos dos Juizados Especiais é das turmas de juízes de primeiro grau, na forma do artigo 98, I, da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

No mesmo sentido, a Resolução nº 896/2023 do órgão Especial do Tribunal de Justiça prevê:

Art. 1º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

(...)

Art. 2º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com sede na Capital, é composto por sete Turmas Recursais Cíveis, oito Turmas Recursais de Fazenda Pública e uma Turma Recursal Criminal.

(...)

Art. 3º. Cada Turma Recursal será composta por três juízes efetivos, titulares de cargos de juiz de direito de Turma Recursal, classificados como de entrância final, e por dois juízes suplentes, que substituirão os membros efetivos nos impedimentos, suspeições, férias, afastamentos e vacância do cargo.

Portanto, considerando a tramitação da ação originária no Juizado Especial Cível, descabida a interposição do presente agravo na Justiça Comum, devendo o recurso ser remetido ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais.

Sobre o tema, julgados do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, que visava o fornecimento de medicamento. Ação que tramita perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Campinas. Competência do Colégio Recursal para julgamento do recurso. Aplicação do art. 98, inciso I da Constituição federal e do art. 1º da Resolução nº 896/2023 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227979-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA RECURSAL. Decisão agravada que deferiu tutela de urgência proferida no Juizado Especial Cível. A competência para julgamento de recursos interpostos contra decisões proferidas em Juizado Especial que é do Colégio Recursal. Inteligência do artigo 1º da Resolução 896/2023 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266641-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

Competência recursal – Ação processada perante o Juizado Especial Cível - Competência afeta ao Colégio Recursal - Inteligência do art. 41 da Lei nº 9.099/95, assim como do art. 39 do Provimento CSM nº 2203/2014 (com as alterações introduzidas pelo Provimento CSM nº 2.720/2023) – Agravo de instrumento não conhecido - Redistribuição determinada". (TJSP; Agravo de Instrumento 2273007-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Competência recursal. Feito que tramita perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Jacareí. Competência atribuída à respectiva Turma Recursal para apreciação do recurso. Inteligência do artigo 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014. Precedentes desta Seção de Direito Privado. **RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DEREDISTRIBUIÇÃO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2177204-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação de danos materiais. Decisão que negou provimento à exceção de pré-executividade apresentada. Inconformismo da parte executada. Recurso interposto contra decisão proferida em sede de Juizado Especial Cível. Competência do Colégio Recursal. Recurso não conhecido com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138802-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)

Por tais fundamentos, **não se conhece do recurso, determinando-se a sua remessa ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Santos.**

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR